

A “lei seca” eleitoral: Reflexões sobre cultura e controle na sociedade brasileira

Felipe Dutra Asensi

Pesquisador do Laboratório de Pesquisas sobre Práticas de Integralidade em Saúde (Lappis/Uerj), da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ)

A “lei seca” eleitoral consiste em uma norma jurídica do Estado para proibir a comercialização de bebidas alcoólicas em dias de procedimentos eleitorais. Sua existência se justificaria pela preservação da segurança e da legitimidade das eleições. Este artigo realiza uma reflexão sociológica sobre essa norma, utilizando-se das perspectivas teóricas de Parsons e Gramsci, aliando-lhe debates subjacentes, no tocante à cultura política e à racionalidade do voto, assim como a tensão entre Estado e sociedade civil na produção da lei.

Palavras-chave: lei seca, racionalidade do voto, internalização, hegemonia, cultura política.

The election day “Dry Law” is a legal norm that forbids the sale of alcoholic beverages on election days in Brazil. Its justification is the assurance of security and legitimacy of the elections. The article **The election day “dry law”: Reflections on culture and control in Brazilian society** discusses this law in the light of the sociological theories of Parsons and Gramsci, tying it to debates regarding political culture and voting rationality, as well as on the tension between the State and civil society in the production of the law.

Key words: dry law, voting rationality, internalization, hegemony, political culture.

Introdução

Recebido em: 12/11/08

Aprovado em: 18/01/09

As reflexões contemporâneas do campo da sociologia do direito têm se voltado – principalmente a partir da década de 70, com os estudos de Santos (1974) e Nonet e Selznick (1978) – para a relação estabelecida entre norma e realidade social. Tais estudos inauguram de forma sistematizada as reflexões sobre a efetividade das normas no mundo da práxis. Em um primeiro momento, a sociologia busca analisar e esmiuçar problemas com relação à efetividade da norma estatal no seio social, com vistas a responder à seguinte pergunta: em que medida as normas jurídicas recebem adesão dos atores em seu cotidiano? Posteriormente, com o incremento da pluralidade de fontes normativas não estatais e com a constatação de diversos problemas referentes ao acesso à Justiça, sur-

ge uma abordagem sociológica preocupada não somente com a efetividade da *norma produzida*, mas também com a *norma em produção*. Essa compreensão não é baseada mais na adesão pura e simples dos atores à norma estatal, mas igualmente nas condições de produção de normas estatais e não estatais, que recebem influência direta de relações de poder¹. Nesse sentido, a sociologia passa a não somente se preocupar com a efetividade da norma em particular (reflexão *post hoc*), mas ainda com os próprios contextos de produção da norma estatal (reflexão *ante hoc*) e de produção de normas não estatais (reflexão *ad hoc*).

Um caso exemplar dessa relação entre norma e realidade social consiste no que se chama comumente de “lei seca” eleitoral. Trata-se de uma norma jurídica emanada de forma administrativa pelo Estado que visa proibir a comercialização de bebidas alcoólicas nos dias em que ocorrem procedimentos eleitorais. Basicamente, o argumento utilizado é que a sua existência se justifica em virtude de motivos de ordem pública, na medida em que busca preservar a segurança e a legitimidade das eleições, em um contexto em que se observam disputas pelos cargos de maior relevância para o destino dos governados. Inicialmente, portanto, é possível observar uma associação entre, de um lado, racionalidade do voto e, de outro, plenitude no gozo das capacidades fisicomentais ou, de outra forma, entre cidadania e saúde.

Sociologicamente, um estudo que se propõe a discutir a chamada “lei seca” eleitoral deve não apenas buscar analisar essa norma inserida no contexto social específico ao qual ela se refere – a sociedade brasileira. É igualmente preciso assumir determinados fundamentos teóricos que, em vez de auxiliarem em uma determinação de verdade científica absoluta sobre o assunto, sirvam como referenciais relevantes na discussão da temática. Com efeito, é preciso reconhecer, a exemplo das próprias reflexões desencadeadas no campo da saúde coletiva², que a questão da *saúde* é, basicamente, *política* e, assim, os contextos de produção de normas que visem a regular o estado fisicomental também se inserem no âmbito político. Por essa razão, as reflexões de Parsons e Gramsci ganham relevo, seja do ponto de vista analítico, com a ideia de sistemas ou de dominação, seja do ponto de vista normativo com as perspectivas de ambos acerca das questões de saúde.

1 Pode-se considerar como um dos precursores desse enfoque sociológico das condições de produção do conhecimento jurídico o francês Michel Foucault. Sobre a articulação entre Foucault e o campo do direito, ver Asensi (2006b).

2 Exemplos de reflexões nesse campo são os trabalhos de Luz (1979) e Pinheiro e Mattos (2001). Para Luz (1979, p. 24), é preciso realizar uma “abordagem analítica especificamente política porque pretende descobrir nas instituições sua densidade específica como modos de poder de um modo de produção social, evitando reduzi-las a reflexo da evolução das forças produtivas ou à função de reprodutoras das relações sociais de produção”.

O estudo sociológico de Parsons sobre o direito recebeu uma nova roupagem a partir da década de 1990 com a análise de Habermas. Parsons traça algumas características presentes no direito moderno que auxiliam no seu processo de institucionalização (dimensão da *validade*), tais como a abstração, a precisão analítica de conceitos, a ausência de contradição e o formalismo, de modo que “tais regulações foram tão generalizadas pela racionalização que passaram a ser aplicadas a contextos de interação bem mais amplos que a mera ação comunitária. Eis o que explica a universal aplicabilidade do direito moderno” (MUNCH, 1999, p. 215). Por outro lado, um direito abstrato e formalista pode desencadear dificuldades no tocante à sua adesão por parte dos indivíduos (dimensão da *legitimidade*). Cabe dizer: nem todo direito estatal é efetivamente vivido como tal por seus receptores, ou seja, nem toda norma jurídica é *internalizada* pelos indivíduos, de modo que estes a sigam como um imperativo. Parsons sustenta que, “na medida em que o padrão de valor se torna internalizado, cessa de ser um objeto e se torna diretamente constitutivo da personalidade” (PARSONS et al., 1962, p. 240). Nesse sentido, as reflexões sobre as normas jurídicas englobam necessariamente a dimensão prática do *direito* enquanto *direito vivo*³, dinâmico, que se cria e recria a partir das práticas sociais.

Com efeito, a dimensão da prática é um elo que reforça a articulação entre o pensamento parsoniano e a reflexão de Gramsci, caracterizada por ser “constantemente desnaturalizante e antiessencialista” (PIZZA, 2005, p. 5), na medida em que objetiva ultrapassar a impressão inicial dos fenômenos sociais (incluindo-se neles as normas jurídicas) e refletir sobre as próprias dinâmicas subjacentes à sua constituição de forma molecular. Por essa razão, Gramsci tem como interesse a elaboração de uma “teoria viva que reflita de sua própria constituição a concreta experiência da vida real e que desencadeie a atividade prática, uma iniciativa de vontade, um diálogo de transformação” (Idem, p. 4), tensionando justamente a questão da *internalização*, que seria discutida por Parsons posteriormente. Se o elemento dessa internalização em Parsons nos auxilia na compreensão da dinâmica de adesão à “lei seca” eleitoral, em Gramsci ganha relevo a perspectiva desenvolvida em

3 Algumas reflexões relevantes sobre a temática do direito vivo são as de Ehrlich (1980) e de Machado e Asensi (2008).

“Americanismo e Fordismo”. Nesse texto, relata uma série de articulações moleculares, fundamentalmente baseadas em relações de poder, que refletem a introdução no âmbito fabril de mecanismos de controle de saúde e do corpo, sob o argumento central de que a história do industrialismo foi sempre “uma luta contínua contra o elemento ‘animabilidade’ do homem, um processo ininterrupto, frequentemente doloroso e sangrento, de sujeição dos instintos” (GRAMSCI, 2001, p. 262).

Assim, uma vez que o fundamento do direito é estatal, mas o que lhe confere legitimidade é a interface sistêmica e política com a sociedade civil, é possível observar um processo ambivalente de produção e efetivação da norma jurídica, já que a sua efetividade se encontra diretamente associada à sua capacidade de ser internalizada pelos indivíduos de forma institucionalizada (Parsons) ou à sua capacidade de se intervir hegemonicamente na saúde e no corpo (Gramsci). Em outras palavras, diante de uma possível recusa da sociedade civil em aderir a uma determinada norma jurídica (a exemplo da “lei seca” eleitoral), a reflexão sobre o direito de resistência é premente, uma vez que “durante mais de quatro séculos foi considerado um dos direitos centrais dentro do direito” (GARGARELLA, 2005, p. 15) e, no constitucionalismo contemporâneo, encontra-se ausente na pauta de discussão⁴.

Neste artigo, será realizada uma reflexão sobre a “lei seca” eleitoral, cujo objetivo consiste em proibir a comercialização de bebidas alcoólicas em dias de eleição, tomando as perspectivas teóricas de Parsons e Gramsci. Na próxima seção, serão aprofundadas as análises sociológicas de ambos os autores, bem como os seus limites e possibilidades para se pensar a sociedade brasileira⁵. Na seção posterior, será realizada uma reflexão sociológica sobre a “lei seca” e sobre os debates que lhe são subjacentes no tocante à cultura política e à racionalidade do voto, assim como a tensão entre Estado e sociedade civil na produção do direito. Por fim, serão realizadas considerações que visam abrir caminho para novas discussões que objetivem refletir sociologicamente sobre o direito e suas implicações no mundo contemporâneo.

4 Gargarella é enfático ao afirmar que, na atualidade, o direito de resistência encontra-se ignorado pelos constitucionalistas. O autor enumera diversos outros que, ao longo da história, refletiram sobre o tema, a exemplo de John Locke.

5 Desde já, é importante ressaltar que, ao nos servirmos da perspectiva de Parsons e Gramsci, nosso intuito é tão somente pensar em que sentido a “lei seca” eleitoral se apresenta como uma norma “fora da linha” em nossa sociedade. Por isso, não se trata de uma filiação ideológica a esses autores, mas sim o simples reconhecimento de suas contribuições como semeadoras de um debate relevante sobre o nosso objeto de discussão.

1. O referencial teórico de Parsons e Gramsci

1.1. Talcott Parsons e a sociologia funcionalista

As seguintes dimensões analíticas ganham relevo na teoria parsoniana: a) a internalização e a *institucionalização*; b) a distinção entre indivíduo e papel; c) a reflexão sobre o comportamento desviante. Uma vez que o sistema social é centrado nas “condições envolvidas na interação dos indivíduos humanos que constituem coletividades com uma determinada filiação” (PARSONS, 1965, p. 34), e que o sistema cultural dá ênfase aos “‘padrões’ de significado, e.g., os valores, as normas, o conhecimento organizado e crenças e a ‘forma’ expressiva” (Idem), a forma por meio da qual ocorre a interpenetração de ambos os sistemas é a institucionalização. Segundo o autor, “por institucionalização queremos dizer a integração das expectativas dos atores em um sistema de interação de papéis relevante com um padrão de valores normativos compartilhados” (PARSONS, 1962, p. 20).

Assim, a integração institucionalizada encontra-se inclinada à conformidade e, simultaneamente, à sanção dos desvios. Conforme já brevemente explicitado na introdução desde artigo, ocorre uma relação próxima entre o desempenho do papel e a presença de valores culturais, uma vez que os papéis são institucionalizados somente quando são completamente “congruentes com os padrões de cultura prevalecentes e são organizados em torno de expectativas de conformidade com padrões moralmente sancionados de orientação por valores compartilhados pelos membros da coletividade em que o papel funciona” (Idem, p. 23), sendo que toda e qualquer alteração nessa congruência entre papel e padrão cultural é vista, no esquema parsoniano, como um desvio.

No tocante à relação entre cultura e personalidade, Parsons utiliza o conceito de *internalização*. O argumento é que os padrões culturais, quando internalizados, “tornam-se elementos constitutivos das personalidades e dos sistemas sociais. Todos os sistemas concretos de ação, ao mesmo tempo, têm um sistema de cultura e são um conjunto de personalidades (ou setores delas) e um sistema social ou subsistema” (Idem, p. 22). Nessa linha, a *institucionalização* e a *interna-*

lização caminham juntas em sua teoria, ao admitir que “a internalização de valores na personalidade é a contraparte direta de sua institucionalização no sistema social. De fato, como vimos, eles são dois lados da mesma coisa” (Idem, p. 240). No estudo da “lei seca” eleitoral, é relevante compreender as relações estabelecidas entre cultura e sociedade como institucionalizações da norma no Estado e, da mesma forma, as relações que se estabelecem entre cultura e personalidade como internalizações da norma pelos atores. Na medida em que os valores institucionalizados têm que corresponder aos valores internalizados no nível dos sistemas, “os destinatários de uma norma serão suficientemente motivados a seguir a norma na média apenas se houverem internalizado os valores incorporados nas normas” (HABERMAS, 1999, p. 67).

Por essa razão, Parsons confere grande destaque em sua teoria da ação ao *papel*, ao sustentar que “a unidade mais significativa das estruturas sociais não é a pessoa, mas o papel. O papel é aquele setor organizado da orientação de um ator que constitui e define sua participação no processo de interação” (PARSONS et al., 1962, p. 23). Uma vez que os papéis são definidos a partir de padrões culturais comuns em um contexto de interação social, eles se apresentam sempre aos atores como uma “expectativa de conformidade com os requisitos do padrão” (PARSONS, 1968, p. 249), que é fundamentalmente normativo. Desobedecer a um papel, mais do que a um comportamento meramente desviante, constitui-se como uma infração à própria norma cultural.

Desse modo, todo papel, na teoria de Parsons, traz consigo o que chamou de *mutualidade da orientação* ou *complementaridade de expectativas*, ou seja, traz um complexo cultural que, em certa medida, define a sua institucionalidade no âmbito social e a sua internalização no âmbito da personalidade a partir de padrões culturais normativos. Com efeito, tais padrões são valores que se inserem no complexo de comportamento normativamente regulado de algum dos participantes, que é o papel, ao passo que “o sistema composto pela interação dos dois participantes, na medida em que compartilha uma cultura normativa comum e é distinguível de outros pela participação desses dois e não de outros, é a coletividade”⁶ (PARSONS, 1965, p. 42).

6 Note que Parsons evita utilizar a palavra “sociedade”, preferindo “coletividade”, pois admite que, dentro de uma “sociedade”, pode haver diferentes constelações de valores que variam entre as “coletividades”. Tal distinção é essencial para compreender a sua discussão sobre comportamento desviante coletivo.

Desde já, é preciso dizer que o fenômeno da *complementaridade de expectativas* não quer dizer que as expectativas de dois atores no tocante às suas ações seja idêntica, mas sim que a ação de cada um é orientada para as expectativas do outro, de modo a conferir uma relativa estabilidade ao sistema no tocante aos seus padrões de escolha. Assim, “tal estabilidade e consistência são pré-requisitos do desenvolvimento de altos graus de comportamento cultural” (PARSONS et al., 1962, p. 18).

O estudo de Parsons sobre comportamento desviante busca justamente pensar de forma articulada o trinômio cultura-sistema-ator, de modo a discutir em que sentido os padrões culturais institucionalizados e internalizados nos respectivos sistemas possuem capilaridade do ponto de vista de sua adesão pelos atores, tendo em vista a multiplicidade de papéis e escolhas que lhes são apresentadas em seu cotidiano. Assim, Parsons inicia a discussão sobre o assunto, realizando uma distinção no que concerne a dois tipos de comportamentos desviantes, que são acompanhados por dois tipos gerais de mecanismos de controle social⁷:

O desvio e os mecanismos de controle social podem ser definidores de duas formas, de acordo com o ponto de referência do ator individual ou do sistema de interação. No primeiro contexto, o desvio é uma tendência motivada de um ator para se comportar na contra-venção de um ou mais padrões institucionalizados, enquanto que os mecanismos de controle são processos motivados no comportamento desse ator, e de outros com os quais ele está em interação, através dos quais tais tendências ao desvio tendem a ser neutralizadas. No segundo contexto, o do sistema de interação, o desvio é a tendência da parte de um ou mais atores componentes de se comportarem de tal forma que afetem o equilíbrio do processo de interação. O desvio, então, é definido pela sua tendência para resultar em mudança no estado do sistema de interação ou no reequilíbrio pelas forças neutralizadoras, sendo estas os mecanismos de controle social. É presumido, aqui, que tal equilíbrio sempre implica a integração da ação com um sistema de padrões normativos que são mais ou menos institucionalizados (PARSONS, 1968, p. 250).

Parsons sugere que o desvio e seus mecanismos de controle social podem estar associados tanto ao ator individualmente quanto ao sistema de interação, o que

7 Ao pensarmos o caso da “lei seca” eleitoral, é preciso adotar com muita atenção a teoria parsoniana, uma vez que o próprio autor, em seu zelo metodológico habitual, já havia deixado claro que “é preciso notar que a discussão acima sobre a estruturação social do comportamento desviante foi ilustrada quase inteiramente nos termos da sociedade americana” (PARSONS, 1968, p. 297)

produz resultados diferenciados no tocante à manutenção dos padrões culturais, dependendo do ponto de referência a ser adotado. Compreender o desvio, assim, implica analisar a conformidade ou não do ator com o papel que lhe é correspondente pelo sistema social (enquanto ator em interação) e pelo sistema de personalidade (enquanto ator individual). Ainda assim, compreender o desvio implica esmiuçar as próprias expectativas construídas culturalmente em relação a um determinado papel para, então, discutir as motivações de um comportamento desviante.

Por fim, ainda é preciso analisar se o comportamento desviante (e, por isso, não adesivo à norma) encontra respaldo de outros atores, quer individualmente, quer em interação. Ou seja, quando o elemento do conflito é presente no âmbito das expectativas de papel institucionalizadas, um outro elemento igualmente significativo é introduzido: a legitimidade. “O fato de que ambos os lados das expectativas em conflito são institucionalizados significa que há uma base que reivindica legitimidade em ambos os padrões” (Idem, p. 282), de modo que, “sem o suporte dessa legitimação parcial, a motivação para o padrão seria fortemente enfraquecida” (Idem, p. 291). Diferentemente de Weber, Parsons não situa a legitimidade no âmbito substantivo-material do exercício do poder, mas, sim, na interação intersubjetiva dos atores no sentido de compartilharem valores *coletivos* em *comum*, os quais, no caso de comportamentos desviantes, diferem dos valores *culturais* de uma *sociedade*. Com efeito,

a legitimidade do padrão desviante imediatamente o alavanca do status de um indivíduo para o de um fenômeno coletivo. Aqueles cuja orientação reciprocamente legitima uns aos outros constituem uma coletividade, que é um subsistema do sistema social. É óbvio que quando um indivíduo alcança esse tipo de suporte de interação, se torna imensamente mais difícil de reduzir sua motivação para o desvio. Muito simplesmente, seu desvio é fortemente compensado (PARSONS, 1968, p. 292-293).

Nesse sentido, o comportamento desviante, na teoria parsoniana, é sempre um comportamento contracultural, uma vez que não se encaixa nos padrões normativos estabelecidos culturalmente, tensionando a relação de *institucio-*

nalização entre cultura e sociedade e de *internalização* entre cultura e personalidade. Os mecanismos de controle atuam na manutenção desses padrões culturais, dentre os quais se destaca, em nossa discussão, a “lei seca” eleitoral, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em dias de eleição e, portanto, visa evitar e coibir comportamentos desviantes dos padrões culturais estabelecidos. Os mecanismos de controle (normas, medidas administrativas, sanções etc.) se constituem como estratégias privilegiadas de manutenção desses padrões normativos, de modo a afastar e/ou reduzir eventuais comportamentos desviantes contraculturais. E tais mecanismos são utilizados no cotidiano das práticas sociais não somente de forma institucionalizada no âmbito estatal, mas também de forma *molecular*, no sentido gramsciano do termo.

1.2. Antonio Gramsci e a sociologia do poder

As seguintes dimensões analíticas gramscianas ganham relevo: a) a questão da *hegemonia*; b) a relação entre Estado e sociedade civil; c) a antropologia médica (ou da saúde).

No cenário analítico de Gramsci, um conceito essencial é a *hegemonia*, principalmente quando se entende esse conceito como um *processo* dialético de tensões entre Estado e sociedade. Em Gramsci, a hegemonia “não é somente o poder do Estado exercendo sua autoridade em uma ação coercitiva e em uma organização de consensos naturalizados pelos sujeitos como ‘espontâneos’” (PIZZA, 2005, p. 5). Por outro lado, ela se configura como uma “política de transformação exercida através da capacidade crítica de desnaturalizar, iniciando-se pelo próprio corpo, o modelo de ação do Estado, e então trazendo à luz a interação dialética entre o Estado e a vida particular dos indivíduos” (Idem), criando no seio do Estado um nicho que atue como uma “oficina antropológica” (Idem).

Nesse sentido, a noção de hegemonia apresenta, no esquema gramsciano, duas características centrais: a) é um processo, pois “é uma prática sempre recomeçada”; b) e é uma prática contraditória, “na medida em que institui como universal uma Ordem que é fundamentalmente particular” (LUZ, 1979, p. 29). Como um processo, a compreensão da hegemonia passa necessariamente pelo reconhecimento de

sua dinamicidade na construção da subjetividade dos atores, ou seja, “o entendimento de relações hegemônicas depende da análise concreta e situada das relações de força que atuam, não no sujeito já construído, mas na subjetividade em construção” (PIZZA, 2005, p. 6), de modo que somente a partir de uma investigação molecular dos processos sociais de mudança seja possível uma análise efetiva das relações hegemônicas. No caso da “lei seca” eleitoral, permanece essa necessidade, principalmente porque Gramsci sustenta que o sentido das transformações “não é psicológico; ele é estritamente político. O corpo é o terreno de um conflito entre hegemonias” (Idem, p. 10) e, portanto, a restrição ao consumo de bebidas alcoólicas em dias de eleição se insere em um contexto de relações hegemônicas, evidenciando a tensão entre Estado (fonte formal da norma jurídica) e sociedade civil (receptora da norma jurídica).

A compreensão dessa tensão estabelecida entre Estado e sociedade é essencial em Gramsci. O autor reconhece que não é possível pensar a construção de normas jurídicas sem considerar que a sua produção encontra-se fortemente associada a um cenário conflituoso e que reflete, em uma dimensão mais específica, a própria tensão existente entre, de um lado, o *público* e, de outro, o *privado*. O estudo de Werneck Vianna acerca dessa questão merece destaque:

Gramsci, cuja ciência política estava animada por intenções diferentes, vai perceber, por uma outra perspectiva, a disjuntiva público-privado – a da sociologia política. Evidente que, para ele, o grande número está excluído do cenário da cidadania; o seu problema é como o Estado atinge capilarmente a vida social – isto é, como “publiciza” o privado. A preocupação empírica de Gramsci o aproxima de Hegel e não de Tocqueville, embora não se possa dizer o mesmo da sua filosofia política, que o avizinha deste último pelo papel que ambos conferem ao consenso, como básico à construção de uma “vida estatal” que emerja do próprio tecido da sociabilidade (WERNECK VIANNA, 2007, p. 14).

Werneck Vianna nos apresenta duas dimensões relevantes na teoria de Gramsci sobre a relação entre Estado e sociedade, que reflete as dicotomias entre público e privado, de um lado, e de força e consenso, de outro. As dicotomias se

intensificam na medida em que Gramsci constrói seu argumento descrevendo os processos de publicização do privado e de estatalização da sociedade (ambos a partir da força e/ou do consenso), assumindo normativamente que “um ‘espírito estatal’ assim compreendido está em tudo” (GRAMSCI, 1968, p. 21), sendo necessário “lutar permanentemente contra deformações ou desvios que nele se manifestam” (Idem). Não se trata de dicotomias elegidas aleatoriamente, mas sim de representações simbólicas das tensões que se estabelecem na relação público/privado e que, em larga medida, interferem no processo de formulação e efetivação de normas jurídicas. A ideia de Estado-centauro, originalmente apresentada por Maquiavel, reflete justamente a dualidade estabelecida no processo de produção de normas, uma vez que evidencia a tensão entre o recurso do Estado à força e, simultaneamente, a necessidade de lidar com a sociedade civil por meio do consenso⁸. Por isso, Gramsci situa a sociedade civil como o lugar da emancipação, uma vez que sustenta que o social “como instância prisioneira da sociedade civil burguesa, não tem outro recurso que o da política – uma política que seja a tradução da sociabilidade emergente, e não a política ilusória de mudanças ‘por cima’, impostas em uma ‘pedagogia’ da coerção” (WERNECK VIANNA, 2007, p. 14), mais uma vez ganhando relevo o pensamento de Maquiavel.

O lugar que o direito assume nesse contexto passa a ser o de agência receptora dos conflitos que lhes são inerentes. Gramsci, próximo a Marx, vê o direito muito mais como resultado de forças conflitantes de forma hegemônica do que como fator desencadeador de processos de mudança no interior de uma sociedade. Mais ainda, o direito se insere no próprio processo de manutenção de hábitos e costumes hegemônicos e de construção de concepções de cidadania. Na perspectiva de Gramsci,

se cada Estado tende a criar e a manter certo tipo de civilização e de cidadão (e, portanto, de convivência e de relações individuais), tende a fazer desaparecer certos costumes e hábitos e a difundir outros, o direito será o instrumento para esse fim (ao lado da escola e de outras instituições e atividades) e deve ser elaborado de modo que esteja conforme ao fim e seja eficaz ao máximo e criador de resultados positivos (GRAMSCI, 1968, p. 96).

8 A análise em termos de dicotomias, ambiguidades e contradições é uma estratégia muito comum em Gramsci. No caso da antropologia médica, Piza salienta a seguinte discussão: “Em um certo sentido, é possível afirmar que as reflexões de Gramsci forçam a antropologia médica a observar o quanto de ‘saúde’ há na ‘doença’ e o quanto de ‘doença’ há na ‘saúde’” (PIZZA, 2005, p. 11).

9 Na concepção de Gramsci, “a coerção deve ser sabidamente combinada com persuasão e consenso, e isto pode ser obtido, nas formas próprias de uma determinada sociedade, por meio de uma maior retribuição, que permita um determinado padrão de vida, capaz de manter e reintegrar as forças desgastadas pelo novo tipo de esforço” (GRAMSCI, 2001, p. 273).

10 Observe o argumento: “Mas o alto salário é uma arma de dois gumes: é preciso que o trabalhador gaste ‘racionalmente’ o máximo de dinheiro para conservar, preservar e, se possível, aumentar sua eficiência muscular-nervosa, e não destruí-la ou danificá-la. E é por isso que a luta contra o álcool, o mais perigoso agente de destruição das forças de trabalho, torna-se função do Estado” (GRAMSCI, 2001, p. 267).

11 Neste ponto, cabe uma ressalva: nosso objetivo neste artigo não consiste em indagar se a domesticação de instintos efetivamente ocorre em virtude de uma necessária adequação destes ao processo produtivo, tampouco sugerir que essa seja a sua causa no caso da “lei seca” eleitoral. O objetivo é somente se utilizar do raciocínio de Gramsci para pensar as estratégias ambíguas de força e consenso que se desenvolvem no interior de uma sociedade a partir do debate sobre a manutenção da ordem por meio da disciplina.

A esfera do Estado recebe um papel de destaque do ponto de vista analítico em Gramsci, inclusive em virtude do próprio cenário italiano contemporâneo ao autor. A construção de direitos na dimensão do Estado, por outro lado, não é realizada pelo próprio Estado, mas sim por meio das estratégias de força e consenso que são tensionadas com a sociedade civil⁹. Porém, o enfoque analítico no Estado ocorre em virtude da própria proeminência que essa esfera tem no processo de racionalização do direito. Para o autor, o Estado “é um instrumento de ‘racionalização’, de aceleração e de taylorização, atua segundo um plano, pressiona, incita, solicita e ‘pune’” (Idem, pp. 96-97), pois uma ação ou omissão criminosa deve “receber uma sanção punitiva, de alcance moral, e não apenas um juízo de periculosidade genérica” (Idem).

Em “Americanismo e Fordismo”, Gramsci busca justamente refletir sobre essa tensão ao evidenciar diversas medidas estatais que intervinham diretamente no âmbito privado, institucionalizando uma certa concepção de saúde, bem-estar, sobriedade etc., o que dá luz a uma nova dicotomia na teoria gramsciana: a tensão entre natureza e cultura. O autor salienta que, nesse âmbito privado, os instintos sexuais, primeiramente, foram os que mais sofreram repressão por meio de processos de regulamentação: “a ‘regulamentação’ dos mesmos, pelas contradições que gera e pelas perversões que lhes são atribuídas, parece a mais ‘contrária à natureza’ e, portanto, são mais frequentes neste campo os apelos à ‘natureza’” (GRAMSCI, 2001, p. 249).

Apela-se à natureza como uma forma de transformar o exercício da força para a manutenção da ordem como natural, ou seja, como se fosse natural as pessoas agirem de uma determinada forma que, em termos gramscianos, é a forma hegemonicamente consolidada. O natural justifica igualmente uma certa incontestabilidade no uso da força, de modo que “não se pode desenvolver o novo tipo de homem exigido pela racionalização da produção e do trabalho enquanto o instinto sexual não for adequadamente regulamentado, não for também ele racionalizado” (Idem, p. 252). Em termos mais amplos, Gramsci nos mostra que também houve domesticação de instintos dentro do próprio âmbito do consumo de álcool¹⁰, sob a justificativa de uma maior racionalização do processo produtivo¹¹.

Pari-passu a tais estratégias, o autor evidencia que o apelo à natureza para justificar a naturalidade da força na domesticação de instintos é acompanhado de *ideologias puritanas*. De fato, quando “a pressão coercitiva é exercida sobre todo o complexo social (e isso ocorre sobretudo depois da queda da escravidão e do advento do cristianismo), desenvolvem-se ideologias puritanas, que dão a forma exterior de persuasão e do consenso ao uso intrínseco da força” (Idem, p. 263). No pensamento de Gramsci, cria-se uma “situação de duplicidade, um conflito íntimo entre a ideologia ‘verbal’, que reconhece as novas necessidades, e a prática real ‘animalésca’, que impede aos corpos físicos a absorção efetiva de novas aptidões” (Idem, p. 264). No estudo da “lei seca” eleitoral, talvez uma chave de entendimento seja compreendê-la como uma *ideologia puritana* que, em verdade, se realiza muito mais pela força do que pelo consenso, pois não participa de um processo de deliberação tipicamente habermasiano, por exemplo.

2. Cultura, voto e a “lei seca” eleitoral

2.1. Cultura e voto

É ampla a literatura que discute a influência do Estado no cotidiano das práticas sociais, seja administrativamente, seja culturalmente. Do ponto de vista do voto, especificamente, Figueiredo nos auxilia na discussão. O autor se propõe a discutir o momento de decisão do voto ou, mais propriamente, os elementos que constituem o elemento motivacional do voto e sua correspondente decisão por um candidato ou outro, a partir do que denominou de *paradoxo da participação*. Vale ressaltar:

Se, por uma extraordinária coincidência, todos os eleitores viessem a agir sustentados pelo cálculo de que seus atos isolados têm efeito virtualmente nulo no resultado eleitoral, a taxa de comparecimento seria realmente igual a zero. Por esse raciocínio, nem mesmo os candidatos compareceriam, já que, como eleitores, o voto de cada um deles também valeria igualmente nada. No entanto, isso não ocorre, e as pessoas têm participado e continuarão a participar – umas mais, outras menos. Este é o Paradoxo da Participação, colocado pela teoria política contemporânea (FIGUEIREDO, 1991, p. 12).

Esse paradoxo evidencia a tensão que se estabelece entre cálculo e exercício do voto. Como o próprio autor indica, trata-se de uma perspectiva relacionada à teoria da escolha racional, e todo o desenvolvimento de seu livro é dedicado a discutir e problematizar tal perspectiva. O autor apresenta a teoria sob o seguinte pressuposto:

A democracia eleitoral é um arranjo institucional muito peculiar. Formalmente, suas regras definem direitos e obrigações políticas. Baseia-se, pois, no princípio distributivo de justiça política, segundo o qual o jogo político só será verdadeiramente democrático se a longo prazo não for sistematicamente negado, a qualquer vontade política, o igual direito de disputar o poder. *Ex-hipotesi*, todos os desejos políticos são válidos e têm igual probabilidade de sucesso. Nesse arranjo institucional, o poder é distribuído proporcionalmente às vontades dos eleitores expressas através do voto (Idem, p. 203).

Portanto, sob o ponto de vista normativo, a teoria da escolha racional sustenta a *distribuição* equitativa de poder aos eleitores no sentido do exercício do voto, de modo que aspectos culturais, por exemplo, não exerçam qualquer influência na distribuição desse poder. O processo de escolha racional de candidatos, nessa linha, é um processo de subjetivação no candidato das preferências pessoais de um determinado eleitor, vale dizer: ao escolher determinado candidato e não outro, opta-se por cursos de ação que produzam os resultados mais próximos da preferência política do eleitor. Em decorrência disso, “cada um começa perguntando a si próprio se o resultado esperado da ação votar compensa o esforço de participar: se a resposta for positiva, tem um incentivo para participar; se for negativa, tende a não participar” (Idem, p. 204).

Porém, o dilema da participação poderia nos conduzir a uma ideia de irracionalidade, que é afastada a partir da construção argumentativa do autor. Uma vez que o voto de uma pessoa individualmente tem possibilidade mínima de influenciar no resultado da eleição, seria, a princípio, racional que ela não votasse por diversos fatores (mais cômodo, perda de tempo etc.). Mas, diferentemente, “o eleitor sabe também que a eficiência do seu ato cresce exponencialmente se os demais eleitores decidirem não participar; isso é um

incentivo à participação, pois, no limite, ele decidiria sozinho o resultado da eleição” (Idem, p. 206). Assim, nos termos da teoria da escolha racional, como os demais eleitores vivem o mesmo dilema de participar, “todos, pela mesma razão – maximizar a utilidade esperada do seu ato –, tendem a decidir participar, pois a não participação faz aumentar a eficiência dos votos dos demais que decidirem participar” (Idem). Seria, assim, racional exercer o voto de modo que o ato de votar maximize a sua utilidade esperada, de modo que cada decisão eleitoral consista “na solução do dilema do eleitor: cada eleitor avalia a eficiência do seu ato sob a condição de incerteza sobre o que os demais eleitores farão; e decide antecipando as decisões dos demais” (Idem, p. 207). O ator escolhe racionalmente porque não somente tem controle cognitivo dos *meios* pelos quais intervém no político como também dos *fins* de sua intervenção.

Ao trazermos o debate sobre cultura e voto, a intenção consistiu justamente em demonstrar as tensões que se estabelecem entre ambos no mundo empírico, sendo decisivas para refletirmos sobre a “lei seca” eleitoral. Cumpre, então, indagar o seguinte: se a cultura se apresenta como contingente em relação ao ator, ou seja, se o ator não exerce o domínio e não compartilha de todas as dimensões da cultura, a escolha por um determinado candidato que ele realiza no momento do voto, orientado por padrões culturais, também não seria contingente? Mesmo se adotássemos a teoria da escolha racional, ainda assim a dimensão cultural orientaria não apenas a escolha substantiva de um candidato, mas também as próprias condições e formas de exercício do voto. Por isso, discutir a “lei seca” eleitoral implica discutir cultura, e cultura cívica, que problematize não somente a relação Estado-sociedade, mas ainda o processo racional (se houver) de escolha de candidatos sob a perspectiva sistêmica e política. Não é possível olvidar de Parsons e Gramsci.

2.2. A “lei seca” eleitoral

Como foi dito, um caso exemplar da relação entre norma e realidade social é a “lei seca” eleitoral, que consiste em uma norma jurídica emanada de forma administrativa pelo Estado¹² que visa proibir a comercialização de bebidas

12 Como ressalta Cerello: “A normatização dessa interdição decorre de resoluções das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, dos Juízos Eleitorais e até mesmo dos delegados de polícia, e sua inobservância sujeita o infrator a responder pela prática do delito capitulado no art. 330 do Código Penal, ou seja, crime de desobediência, sem prejuízo da caracterização das figuras contravencionais previstas nos arts. 62 e 63 do Dec-Lei n. 3.688/1941” (CERELLO, 2002, p. 1).

alcoólicas nos dias em que ocorrem procedimentos eleitorais, em virtude de motivos de ordem pública, na medida em que busca preservar a segurança e a legitimidade das eleições. A partir disso, foi realizada uma reflexão sobre a contribuição de Parsons e Gramsci, visando discutir a associação entre racionalidade do voto (cidadania) e plenitude no gozo das capacidades fisicommentais (saúde), sob o pressuposto de que a questão da *saúde* é uma questão basicamente *política* e, como tal, os contextos de produção de normas que visem regular o estado fisicomental também se inserem no âmbito político¹³. Em termos habermasianos, a sociedade civil, “com o seu conjunto de associações voluntárias, independentes do sistema econômico e político-administrativo, absorve, condensa e conduz de maneira amplificada para a esfera pública os problemas emergentes nas esferas privadas, no mundo da vida” (COSTA, 1994, p. 44), de modo que, “quando os detentores do poder optam por não incorporar o consenso, eles enfrentam problemas de legitimidade” (AVRITZER, 2002, p. 49).

No âmbito da saúde, a tensão é ainda maior em virtude da cultura estatizante herdada de nossa formação sócio-histórica. Luz observa em seu estudo sobre o tema que, “na primeira metade deste século [século XX] poderemos observar: centralismo, verticalismo e autoritarismo corporativo, ao lado da saúde pública; clientelismo, populismo e paternalismo, do lado de instituições de previdência social, incluindo as de atenção médica” (LUZ, 1991, p. 80). Em outras palavras, como é possível pensar a tensão entre a norma estatal que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em dias de eleição e o debate que lhe é correspondente sobre resistência/internalização por parte dos atores sociais?

Como vimos, Parsons confere ao sistema cultural um lócus privilegiado em relação aos outros sistemas e estabelece uma associação entre eles ao recorrer aos conceitos de *institucionalização* e de *internalização*, partindo do princípio de que são momentos que caminham juntos e estão associados. O autor sugere que a *institucionalização* significa a integração das expectativas dos atores em um sistema de interação de papéis relevante com um padrão de valores normativos compartilhados, de modo a constituir papéis sociais que deverão ser desempenhados pelos atores. Em nosso estudo, a

13 A própria Organização Mundial de Saúde considera o excesso de consumo de bebidas de teor alcoólico como uma patologia capaz de levar à dependência, suscetível de tratamento especializado e, portanto, assunto de saúde. Maiores informações: <http://www.who.int/en/>

não comercialização de bebidas alcoólicas é um papel a ser desempenhado normativamente pelos atores, pois *espera-se* que eles ajam dessa forma para que o direito realize a integração social (mutualidade de expectativas). Por isso, Parsons observa que essa integração social encontra-se inclinada à conformidade e, simultaneamente, à sanção dos desvios, uma vez que o desempenho do papel está embebido de valores culturais em uma relação de congruência.

A *internalização*, por sua vez, reflete a relação entre cultura e personalidade, de modo que os padrões culturais, quando internalizados, se tornem elementos constitutivos das personalidades, agindo como imperativos. O desafio é que, por mais que haja normas jurídicas institucionalizadas que proíbam a comercialização de bebidas alcoólicas nos dias de eleição, se não houver a correspondente internalização de tais normas pelos indivíduos, esta se torna “letra morta”, ou seja, não terá efetividade. Uma vez que, em Parsons, os papéis são definidos a partir de padrões culturais comuns em um contexto de interação social, todo papel traz um complexo cultural que, em certa medida, define a sua institucionalidade no âmbito social e a sua internalização no âmbito da personalidade a partir de padrões culturais normativos. Porém, a institucionalização de normas no âmbito do Estado não é suficiente para a sua adesão enquanto papel pelos atores, ensejando comportamentos desviantes à norma e conferindo destaque à discussão sobre a legitimidade desses comportamentos.

Ao admitir, em sua teoria, que o comportamento desviante é um comportamento contracultural, uma vez que não se encaixa nos padrões normativos estabelecidos culturalmente, Parsons polemiza o problema de normas jurídicas que são institucionalizadas, porém não internalizadas pelos indivíduos. Nesse sentido, o recurso a mecanismos de controle auxilia na manutenção dessas normas (e exemplo da “lei seca” eleitoral, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em dias de eleição e, portanto, visa evitar e coibir comportamentos desviantes dos padrões culturais estabelecidos). Mas, ainda assim, o sistema cultural brasileiro – como visto, tradicionalmente estatizante e avesso às transformações construídas

a partir da sociedade civil – torna mais complexa essa relação, uma vez que, se por um lado os cidadãos criam diversas formas de burlar a norma jurídica¹⁴, por outro a presença do Estado como regrador social *empurra* os cidadãos rumo ao comportamento esperado, sem que eles efetivamente tenham internalizado a norma jurídica. Em termos gramscianos, diante de um cenário de mudanças *por cima*, a sociedade civil também produz seus mecanismos de problematização da legitimidade dessas mudanças por estratégias de ação *por baixo*.

No que se refere a Gramsci, a perspectiva *molecular* auxilia na operacionalização de uma filosofia da práxis e no entendimento desses *mecanismos de fuga* do que impõe a norma jurídica. Como foi visto, a noção de *molecular* é usada por Gramsci para observar os processos moleculares de transformação tanto da sociedade quanto da pessoa, constituindo-se uma linha de contato com Parsons e sua concepção de sistema social e sistema de personalidade. O autor introduz, então, um elemento essencial para pensarmos as tensões que se estabelecem no interior do cumprimento da “lei seca” eleitoral, que é a questão da hegemonia (vista tanto como um processo quanto como uma prática contraditória), que atua decisivamente no processo de construção da subjetividade dos atores.

No caso da “lei seca” eleitoral, o que se observam são relações hegemônicas que constroem uma certa concepção do que é saúde e cidadania, tornando o corpo um terreno próprio do conflito de hegemonias. Desse modo, restringir o consumo de bebidas alcoólicas em dias de eleição revela um contexto de relações hegemônicas sobre concepções de *bom cidadão*, evidenciando, como já visto, a tensão entre Estado (fonte formal da norma jurídica) e sociedade civil (receptora da norma jurídica). Por isso, as dicotomias público-privado e força-consenso ganham relevo na teoria de Gramsci para compreender os processos de publicização do privado e de estatização da sociedade.

A norma jurídica, nesse contexto, se configura como receptáculo dos conflitos que se desenvolvem entre Estado e sociedade civil, entre o *law in books* e o *law in action*. A “lei seca” eleitoral evidencia as forças con-

14 O exemplo mais comum de atitude dos cidadãos para burlar a norma jurídica é comercializar bebidas alcoólicas no dia anterior ao da eleição, de modo que, no dia seguinte, a restrição à venda seja ineficaz.

flitantes no processo de efetivação da norma jurídica, ao inserir no debate a tensão entre força/consenso a partir da ordem e da disciplina. Proíbe-se a comercialização visando a uma determinada ordem no processo eleitoral que, no limite, é realizada por meio de estratégias de disciplina fundadas, principalmente, na força. Por isso, ao estudarmos essa lei, deve-se concebê-la também como um instrumento do Estado que visa intervir no âmbito privado por meio de uma força institucionalmente definida (a norma jurídica), que se inclina no sentido da manutenção da ordem por meio da disciplina. Isso enseja um debate sobre a própria domesticação do homem, acompanhada de *ideologias puritanas*. Tais ideologias dão a forma exterior de persuasão e do consenso ao uso da força, de modo que a norma jurídica receba uma *neutralização*, não sendo vista como algo efetivamente forçado a partir do Estado. A “lei seca” eleitoral, como *ideologia puritana*, se realiza muito mais pela força do que pelo consenso, o que gera o debate sobre o próprio direito de resistência. Esse direito, no contexto aqui explicitado, pode ser visto, a depender do referencial teórico, como: a) não internalização dos padrões culturais normativos; b) recusa às normas institucionalizadas no âmbito do Estado; c) prática contra-hegemônica de poder em face da força.

Gargarella é um autor relevante que busca articular saúde e direito de resistência no cenário contemporâneo. Ele se torna digno de nota quando observa que, no século XX, o direito de resistência recebeu pouca atenção por parte dos constitucionalistas, diferentemente e nos séculos anteriores, nos quais fazia inclusive parte de alguns dispositivos constitucionais europeus. Na análise do autor, o direito de resistência foi historicamente “defendido por teóricos de formações ideais diferentes. Todos eles, no entanto, pareciam compartilhar o pressuposto comum de que a resistência resultava defensável em situações que chamo de *alienação legal*” (GARGARELLA, 2005, p. 19), ou seja, situações em que se observa um hiato entre o direito e a realidade social. De fato, a alienação legal refere-se à não observância, por parte da norma jurídica, de que há determinados indivíduos

os oprimidos, marginalizados etc. Por isso, Gargarella sustenta que, “na medida em que o direito se encontra causal e moralmente implicado em seu sofrimento, certas formas de resistência ao direito deveriam ser vistas, em princípio, como moralmente permissíveis” (idem, p. 37), de modo que os “os oprimidos devem se considerar moralmente livres para desobedecer àquelas ordens que causam ou fortalecem sua situação de opressão” (idem, p. 38). Nessa perspectiva, toda e qualquer restrição ao comércio de bebidas, por exemplo, deve estar em consonância com os seguintes elementos: a) causalidade, que consiste em um conjunto de relações de causa e efeito; b) mútuo respeito, que é o elemento valorativo da restrição; c) nexos, que consiste na associação empírica de causalidade; d) proporcionalidade, que é a adequação entre os meios e os fins da restrição (idem, pp. 39-41). Como a “lei seca” eleitoral traduz tais elementos? Trata-se de uma questão de pesquisa empírica.

Referências

- ASENSI, Felipe Dutra. (2006a), “Uma breve leitura sobre o ensino da sociologia jurídica no Brasil através das análises de José Eduardo Faria, Celso Campilongo e Eliane Junqueira”. *Boletim Jurídico*, Uberaba, Vol. 172.
- _____. (2006b), “Direito e sociologia segundo o pensamento de Michel Foucault”. *Boletim Jurídico*, Uberaba, Vol. 170.
- AVRITZER, Leonardo. (2002), *Democracy and the public Space in Latin America*. Princeton, Princeton University Press.
- CERELLO, Anselmo. (2002), “A lei seca”. XXIV Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, Porto Velho.
- COSTA, Sérgio. (1994), “Esfera pública, redescoberta da sociedade civil e movimentos sociais no Brasil: Uma abordagem tentativa”. *Novos Estudos Cebrap*, nº 38.
- EHRlich, Eugen. (1980), “O estudo do direito vivo”. Em: SOUTO, Cláudio [e] Joaquim Falcão (orgs.). *Sociologia e direito*. São Paulo, Pioneira.
- FIGUEIREDO, Marcus. (1991), *A decisão do voto*. São Paulo, Sumaré.
- FRAGALE FILHO, Roberto; ASENSI, Felipe Dutra [e] RASKOVISCH, Silvia Primila Garcia. (2007), “Pensando o ensino do direito através de uma pesquisa: Contribuições sob a perspectiva da sociologia jurídica”. XVI Encontro Preparatório para o Conpedi, Campos dos Goytacazes (Rio de Janeiro).
- GARGARELLA, Roberto. (2005), “El derecho de resistencia en situaciones de carencia extrema”. Em: GARGARELLA, Roberto (org.). *El derecho a resistir el derecho*. Buenos Aires, Miño e Dávila.
- GRAMSCI, Antonio. (1968), *Maquiavel, a política e o Estado moderno*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

- _____. (2001), “Americanismo e fordismo”. Em: GRAMSCI, Antonio. Cadernos do cárcere, Vol. 4. Rio de Janeiro, Civilização brasileira.
- HABERMAS, Jürgen. (1999), *Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge, MIT Press.
- LUZ, Madel T. (1979), *As instituições médicas no Brasil: Instituição e estratégia de hegemonia*. Rio de Janeiro, Graal.
- _____. (1991), “Notas sobre as políticas de saúde no Brasil de ‘transição democrática’: anos 80”. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Vol. 1, ano 1.
- MACHADO, Felipe Rangel de Souza; ASENSI, F. D. (2008), “Sociedad civil e instituciones jurídicas: Pensando el derecho a la salud como un derecho vivo”. *Revista Via Iuris*, nº 4, Bogotá.
- MUNCH, R. (1999), “A teoria parsoniana hoje: A busca de uma nova síntese”. Em: GIDDENS, Anthony [e] Jonathan Turner. *Teoria social hoje*. São Paulo, Unesp.
- NONET, Philippe [e] SELZNICK, Philip. (1978), *Law and society in transition: Toward a responsive law*. Nova York, Octagon Books.
- PARSONS, Talcott. (1965), “An outline of the social system”. Em: PARSONS, Talcott; Edward Shils; Kaspar D. Naegle [e] Jesse R. Pitts (orgs.). *Theories of society: Foundations of modern sociological theory*. Nova York, The Free Press of Glencoe.
- _____. (1968), *The social system*. Toronto, Collier-Macmillan.
- _____; SHILS, Edward; ALLPORT, Gordon W.; KLUCKHOLM, Clyde; MURRAY, Henry A.; SEARS, Robert R.; SHELDON, Richard C.; STOUFFER, Samuel A. [e] TOLMAN, Edward C. (1962), “Some fundamental categories of the theory of action: A general statement”. Em: PARSONS, Talcott [e] Edward Shills (orgs.). *Toward a general theory of action*. Nova York, Harper & Row.

- PINHEIRO, Roseni [e] MATTOS, Ruben Araújo de (orgs.). (2001), *Os sentidos da integralidade na atenção e no cuidado em saúde*. Rio de Janeiro, Cepesc/Uerj/Abrasco.
- PIZZA, Giovanni. (2005), “Antonio Gramsci y la antropología médica contemporánea: Hegemonía, ‘capacidad de actuar’ (agency) y transformaciones de la persona”. *Revista de Antropología Social*, Vol. 14.
- SANTOS, Boaventura de Souza. (1974), *Law against Law: Legal reasoning in Pasargada law*. Cuernavaca (México), Cidoc.
- WERNECK VIANNA, Luiz. (2007), “Revolução passiva e americanismo em Gramsci”. *La Insígnia – Jornal Independente Ibero-americano*. Madrid. Disponível (on-line) em: http://www.lainsignia.org/2007/febrero/cul_011.htm.

